ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-113/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6379/2013
PROTOCOLO	:	1414608
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	DERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOL-VIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – PELA IRREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, Gestão do Sr. Sergio Roberto Mendes, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4655/2013, peça nº 21, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Jose Gomes Goulart, Prefeito Municipal atual, e o Sr. José Roberto Mendes, Ex-Prefeito Municipal, foram intimados na forma regimental para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O prazo de intimação transcorreu sem manifestação dos interessados, sen-do de-cretada a revelia de ambos notificados.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA–6ICE-5732/2014, peça nº 30, ratificou as irregularidades pelo não envio dos documentos e que a Prestação de Contas não oferece condições de aprovação.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-6767/2014, peça nº 32, constatou que a Prestação de Contas não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como IRREGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acos-tada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-7647/2014, peça nº 34, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documentos necessários à instrução da Prestação de Contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-12108/2014, peça nº 35, o Sr. Sergio Roberto Mendes, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 15236/2014, peça nº 36, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sa-nar as irregularidades.

Devidamente representado por sua Advogada Sra. Andrezza Giordano de Barros, peça nº 40, solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para atender à intimação, o que foi indeferido por esta relatora, peça nº 41. Assim, transcorrido o prazo de intimação sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia do Sr. Sérgio Roberto Mendes, por esta Corte de Contas, peça nº 42.

III - VOTO

A Prestação de Contas contêm demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício não foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 2.508.000,00 (dois milhões e quinhentos e oito mil reais), que no decorrer do exercício houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 2.684.735,15 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 um Ativo Real Líquido na importância de R$ 81.909,13 (oitenta e um mil, novecentos e nove reais e treze centavos), conforme quadro abaixo:

SALDO	**R$**
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2011	54.194,22
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2012	27.714,91
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2012	81.909,13

-**Das Aplicações dos Recursos:**

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2012 o montante de R$ 2.667.751,53 (dois milhões seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Total da Receita	**2.660.122,29**	**100,00**
Total Aplicado	**2.667.751,53**	**100,00**
Ensino Fundamental (60%)	**2.455.460,69**	**92,05**
Educação Básica (40%)	**212.290,84**	**7,95**

-**Do Desenvolvimento Educacional:**

O IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar. Segue abaixo as metas e notas alcançadas pelo Município nos anos de 2011 e em 2013:

ANOS INICIAIS 1º - 5º			ANOS FINAIS 6º - 9º	
ANO	**META**	**NOTA**	**META**	**NOTA**
2011	**3,9**	**3,9**	**3,9**	**3,9**
2012	**4,1**	**3,7**	**4,3**	*****

* Número de alunos participantes da Prova Brasil 2013 foi inferior a 10 ou não alcançaram 50 % dos alunos matriculados na série avaliada.

-**Das Irregularidades:**

Examinadas as contas nestes autos, as mesmas não se apresentam em conformidade com os artigos 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64 em razão das irregularidades, comprometendo a verificação dos registros contábeis apuradas pela equipe técnica, quais sejam:

Não encaminhamento dos documentos:

1 – Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I.

2 – Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas e Ato de nomeação do Controlador Interno.

3 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2012, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

4 – Lei que instituiu o FUNDEB do Município de Sete Quedas/MS.

5 – Extratos bancários e respectivas conciliações.

6 – Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares referentes ao exercício em questão, devidamente assinado.

7 – Resumo das Folhas de Pagamento referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 2012, identificando os gastos dos 60% e 40%, inclusive o 13º salário.

Não correção das irregularidades:

1 – O Balanço Patrimonial – Anexo 14, foi confeccionado de forma irregular não estando de acordo com a Lei 4320/64.

2 – A elaboração do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça nº 07), apresenta inconsistência quanto aos registros das Receitas e Despesas onde se constata duplicidades de denominações das contas e valores, assim como na totalização do agrupamento.

3 – Conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, do exercício de 2011 constata-se um saldo financeiro registrado em Disponibilidades o valor de R$ 99.676,37 (noventa e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), contra um passivo financeiro de R$ 45.482,15 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). A diferença apurada entre essas contas totaliza R$ 54.194,22 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), valor este que necessariamente deveria ser aplicado no primeiro trimestre do exercício de 2012, na forma prevista no artigo 21 § 2º da Lei 11.494/2007.

4 – O Balanço Patrimonial – Anexo 14 do exercício de 2011, apresenta um Ativo Financeiro, correspondente as Disponibilidades no montante de R$ 99.676,37 (noventa e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos). No entanto o Balanço Financeiro – Anexo 13, do exercício de 2012 apresenta na coluna das Receitas o registro em Bancos Conta Movimento o valor de R$ 112.697,52 (cento e doze mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Sergio Roberto Mendes, Prefeito de Sete Quedas/MS, CPF nº 188.718.959-9, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS,17 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm